



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079370-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA MARIA GENGO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2079370-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível

Agravante: ANA MARIA GENGO

Agravado: BRADESCO SAÚDE S/A

MM Juízo “a quo”: André Augusto Salvador Bezerra

Voto 8499

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD.

1. OBJETO DO RECURSO. Insurge-se a parte executada em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

2. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, IV). Afastada. Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre verba salarial (CPC/15, art. 833, IV), bem como inexistente demonstração de que possa causar abalo à subsistência do executado e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

3. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constrito recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA GENGO, nos autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BRADESCO SAÚDE S/A, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Sisbajud.

Em suma, alegou a parte agravante que foi bloqueado o valor de R\$

1.633,67 de sua conta corrente, afirmando ser impenhorável por corresponder ao seu benefício previdenciário e por ser inferior a 40 salários-mínimos considerando o disposto no art. 833, incisos IV e X.

É o relatório.

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária apenas em relação ao preparo deste agravo de instrumento.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do recurso

A r. decisão agravada (fls. 454/455 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Verifico que a parte executada impugna penhora incidente sobre verba previdenciária.

Razão, porém, não lhe assiste, na medida em que o que é impenhorável é o próprio benefício, em si mesmo considerado, e não o valor depositado em conta corrente oriundo de relação previdenciária. Do contrário, seria praticamente impossível penhorar bens de pessoas físicas, tendo em vista que normalmente os valores constantes em contas correntes têm origem salarial ou previdenciária. Indefiro, pois, o requerido pela devedora, ficando rejeitada a impugnação. Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se mandado de levantamento em favor da credora, que deverá ainda dizer em termos de prosseguimento..

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da impenhorabilidade do valor de R\$ 1.633,67, bloqueado através da ferramenta Sisbajud.

2. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, IV)

Foi bloqueado o valor de R\$ 1.633,67, sendo R\$ 1.623,59 no Banco Agibank e R\$ 10,08 no Bradesco.

A regra imposta pelo inciso IV, do art. 833, do CPC/15 expressa:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Cumpre salientar que a referida regra da impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absoluta, pois deve ser harmonizada com o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

O “print” de fls. 420 dos autos originários, embora, corresponda ao valor bloqueado na conta do banco Agibank (R\$ 1.511,85, fls. 445 dos autos originários), não traz qualquer informação de que proviesse de benefício previdenciário. Além disso, os extratos de fls. 333/335 dos autos originários noticiaram que a aposentadoria da agravante era creditada na conta 144633-9 e agência 0277, do Banco Bradesco, não no Agibank.

É certo que a verba salarial, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador é impenhorável, pois lhe garante não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, segundo os ditames do inciso IV, do art. 833, do CPC/15. Não obstante a isso, deve haver a demonstração de que a penhora possa causar abalo à subsistência do devedor e de sua família (STJ, REsp 2.021.507).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO– EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA EM

CONTA CORRENTE – ABUSO – MÁ-FÉ - IMPENHORABILIDADE - NÃO CABIMENTO- VEÍCULO ALIENADO- COMPROVAÇÃO- AUSÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Penhora de valor existente em conta corrente – Pretensão de aplicação do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade- Veículo alienado- Não comprovação: – Comprovada a realização da penhora sobre valor existente em conta corrente da executada, o qual não pode ser considerado irrisório, e não demonstrando ser aquele oriundo do pagamento de salário ou a necessidade para a subsistência, evidencia-se o abuso e má-fé, o que possibilita a constrição. Ausência de demonstração de que o veículo localizado por pesquisa "Renajud" não integra o patrimônio da devedora. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007787-20.2023.8.26.0564; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024, g.n.)

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Impenhorabilidade (CPC/15, art. 833, X)

Foi consolidado pelo C. STJ o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança, conforme trecho assim redigido:

“[...] 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico

(Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. [...]”. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024, g.n.)

Apesar disso, a parte agravante não apresentou documento que comprovasse que o valor de R\$ 1.633,67 se originasse de conta poupança, ou que se destinasse à subsistência de sua família.

Portanto, considerando a ausência de informações, não foi possível determinar que o valor é impenhorável, de modo que mantenho a r. decisão agravada para decretar a liberação do valor de R\$ 1.633,67 em favor do agravado, ora exequente.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais, para determinar a liberação do valor de R\$ 1.633,67 em favor do agravado, ora exequente.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator